

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 9 | n. 3 | setembro/dezembro 2018 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



A rotulagem de alimentos e o direito fundamental à informação dos consumidores: uma análise sob a ótica da criação industrializada de animais

*The food labeling and the consumers fundamental right to
information: an analysis from the perspective of the
industrialized animal husbandry*

Paola Mondardo Sartori*

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Brasil)

paolamsartori@gmail.com

Ingo Wolfgang Sarlet**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Brasil)

iwsarlet@gmail.com

Recebido: 02/08/2018

Received: 08/02/2018

Aprovado: 10/09/2018

Approved: 09/10/2018

Como citar este artigo/*How to cite this article*: SARTORI, Paola Mondardo; SARLET, Ingo Wolfgang. A rotulagem de alimentos e o direito fundamental à informação dos consumidores: uma análise sob a ótica da criação industrializada de animais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 347-365, set./dez. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.24154.

* Mestre em Direito e Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre – RS, Brasil). Professora e advogada. E-mail: paolamsartori@gmail.com.

** Professor Titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre – RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade de Munique. E-mail: iwsarlet@gmail.com.

Resumo

Ao longo das décadas, tornou-se nítida a crescente percepção do ser humano no que tange à necessidade real de proteger as demais espécies que habitam o nosso planeta. Com a implantação dessa nova consciência ambiental e a recente assimilação de que os animais possuem a capacidade de sentir, passou-se a questionar práticas abusivas utilizadas na criação destes animais no âmbito da indústria alimentícia. Tal questionamento levou o consumidor a desejar consumir produtos que não se coadunam com referidas práticas o que fez emergir a problemática que se pretende discutir no presente trabalho: o fornecedor de alimentos que utilizam animais como insumo para os seus produtos tem o dever de informar ao consumidor o modo com que tais animais foram criados? O direito a tal informação seria considerado expressão de um direito fundamental dos consumidores?

Palavras-chave: Criação de animais; Rotulagem de Alimentos; Direito à Informação; Direitos e Deveres Fundamentais; Proteção do Consumidor.

Abstract

Over the decades, the human beings' perception with regard to protect the other species that live in our planet has become clear. With the implementation of this new environmental awareness and the recent assimilation that animals have the ability to feel, humans started questioning the abusive practices used in raising these animals in the food industry. Such questioning led customers to want to consume products that do not condone such practices, thus emerging the problems that this work seeks to discuss: does the food supplier using animals as an input for their products have the duty to inform the consumer about how these animals were raised? Would the right to such information be considered a fundamental right of these consumers?

Keywords: Animal husbandry; Right to Information; Food Labeling; Consumer Protection Law; Fundamental Rights and Duties.

Sumário

1. Introdução. **2.** Da dignidade da vida não humana: o dever jurídico-constitucional de proteção da fauna, a proibição de crueldade com os animais na Constituição Federal de 1988 e o problema da sua utilização na produção de alimentos. **3.** A informação como direito fundamental do consumidor e dever do produtor: o problema jurídico-constitucional da obrigatoriedade da informação sobre o modo de produção dos alimentos que utilizam animais como insumo. **4.** Considerações finais. Referências.

1. Introdução

Ao longo das décadas, tornou-se nítida a crescente percepção do ser humano em relação à necessidade de salvaguardar as demais espécies que habitam o nosso planeta. Iniciou-se não apenas um debate acerca da intervenção humana e a consequente deterioração ambiental acarretada por ela, mas também acerca da necessidade de se estabelecer diretrizes e regras com intuito de proteger os demais seres vivos da ação do homem. A visão antropocêntrica, outrora bem sedimentada na sociedade, vem dando cada vez mais espaço para correntes sensocêntricas, biocêntricas e até mesmo ecocêntricas, que retiram o ser humano do centro da titularidade dos direitos sobre a natureza, colocando-o ao lado dos demais seres vivos. O homem percebeu-se cada vez mais em uma relação de dependência com a natureza e passou a compreender, inclusive em razão do desenvolvimento científico alcançado até então, a presença de sensibilidade nos demais animais que o cercam, o que acabou por, gradativamente, aproximá-lo dos mesmos.

Com a implantação dessa nova consciência ambiental, voltada para a conservação da natureza e dos seres que a compõe, e a assimilação de que os animais possuem a capacidade de sentir, passou-se a questionar as práticas abusivas utilizadas na criação destes animais, principalmente no âmbito da indústria alimentícia. Tal questionamento levou o consumidor a desejar consumir produtos que não se coadunam com referidas práticas o que fez emergir a problemática que se pretende discutir no presente trabalho, qual seja, se os fornecedores de alimentos que utilizam animais como insumo para os seus produtos têm o dever de informar ao consumidor o modo com que tais animais foram criados para que o mesmo logre exercer uma escolha consciente e compatível com a sua (e de todos) responsabilidade ambiental.

Para que seja possível responder de forma mais aprofundada à referida indagação, optou-se por segmentar o presente estudo em duas partes. Em um primeiro momento serão examinadas as formas de proteção dos animais na ordem constitucional brasileira e as questões éticas suscitadas no que diz respeito ao tratamento dispensado aos animais pelos animais humanos. Em um segundo momento, adentraremos a temática central do presente trabalho, qual seja, o problema jurídico-constitucional

da obrigatoriedade por parte do fabricante no sentido de informar ao consumidor sobre o modo de produção dos alimentos e em especial a utilização de insumos de origem animal, o que pressupõe o reconhecimento de um direito à informação por parte dos consumidores, que, por sua vez, encontra-se em rota de colisão com a liberdade de iniciativa na esfera econômica.

2. Da dignidade da vida não humana: o dever jurídico-constitucional de proteção da fauna, a proibição de crueldade com os animais na Constituição Federal de 1988 e o problema da sua utilização na produção de alimentos

Para que seja possível tratarmos da proteção e dignidade da vida não humana, primeiramente é preciso estabelecer alguns pontos importantes a respeito da dignidade da pessoa humana. É importante salientar que a noção de dignidade humana, encontra-se em constante processo de reconstrução e ajustamento, dialogando e reagindo às mudanças sociais, econômicas e culturais, o mesmo ocorrendo com os direitos humanos e fundamentais, devendo, portanto, ser sempre compreendida a partir de uma forma multidimensional e não reducionista (SARLET, 2011, p. 73).

Um bom exemplo deste constante aprimoramento do conceito da dignidade humana é o reconhecimento – embora não incontroverso - de sua dimensão ecológica, que, por sua vez, é complementada pela atribuição de uma dignidade (no sentido de um valor não meramente instrumental) à vida não humana, com destaque para a vida animal, inclusive levando a aceitação, por parte de alguns setores da literatura jurídica e no campo da ética, da existência de direitos dos animais, muito embora se discuta a respeito de quais são os animais titulares de determinados direitos e quais são esses direitos.¹ A concepção de que aos animais não humanos também é possível atribuir uma dignidade (e mesmo a titularidade de direitos próprios), no entanto, enfrenta certa resistência por parte da doutrina, que, aferrada a uma postura antropocentrista têm dificuldade em lhes reconhecer um valor intrínseco, ou seja, sob uma ótica kantiana, não os vê como um fim em si mesmos, mas apenas como simples “meios”.

No entanto, deixando por ora de lado as questões morais envolvidas, a partir do disposto pela Constituição Federal de 1988 (doravante apenas CF)

¹ Para maior desenvolvimento v. SARLET; FENSTERSEIFER, 2017.

é possível sustentar um conteúdo de dignidade reconhecido aos animais não humanos, repudiando-se, portanto, ações humanas que impliquem sua completa instrumentalização e/ou coisificação (MEDEIROS et al., 2016, p. 20). Nessa perspectiva, o art. 225, §1º, inciso VII, que enuncia de forma expressa ser dever do Estado a proteção da flora e da fauna, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, sinaliza definitivamente, por parte do constituinte, o reconhecimento de um valor intrínseco aos animais não humanos, vez que repudia-se expressamente sua pura e simples instrumentalização, reconhecendo-se, inclusive, a condição de seres dotados de sensibilidade visto que somente aqueles que sentem podem ser submetidos à práticas cruéis, ao menos no sentido de ações que causam sofrimento desnecessário (MEDEIROS et al., 2016, p. 72).

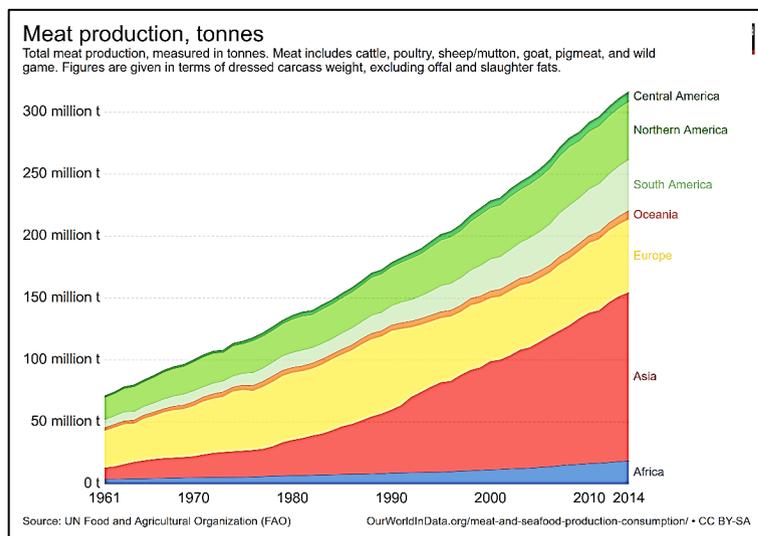
Percebe-se, portanto, que, com a referida previsão, o constituinte buscou proteger o animal não humano da ação do próprio ser humano, ou seja, tal proteção não possui o objetivo específico de proteger indiretamente a espécie humana, mas apenas de garantir o bem-estar das demais espécies. Ademais, ao prever um dever de proteção da função ecológica da flora e da fauna, a Constituição Federal de 1988 chancela a noção de um “sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da natureza em si” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 106), reconhecendo, dessa forma, a vida do animal não humano como um fim em si mesmo, consequentemente merecedor de uma proteção jurídico-constitucional qualificada.

De qualquer sorte, mesmo que não se reconheça aos animais não humanos uma particular dignidade, a regra impositiva de um dever de proteção da fauna e a proibição expressa de crueldade para com os animais é vinculativa e de observância cogente, devendo ser objeto de consideração e concretização por todos os atores estatais e mesmo no âmbito das relações privadas, o que, por sua vez, assume particular relevância para as relações de consumo, aqui priorizadas.

Com efeito, é cediço que a criação de animais alcançou proporções antes inimagináveis, como é possível visualizar nos Gráfico 1 e 2, que demonstram a quantidade produzida mundialmente de carne e leite ao longo das décadas. Com o aumento geométrico da população humana no planeta e o consumo constante de produtos de origem animal por grande

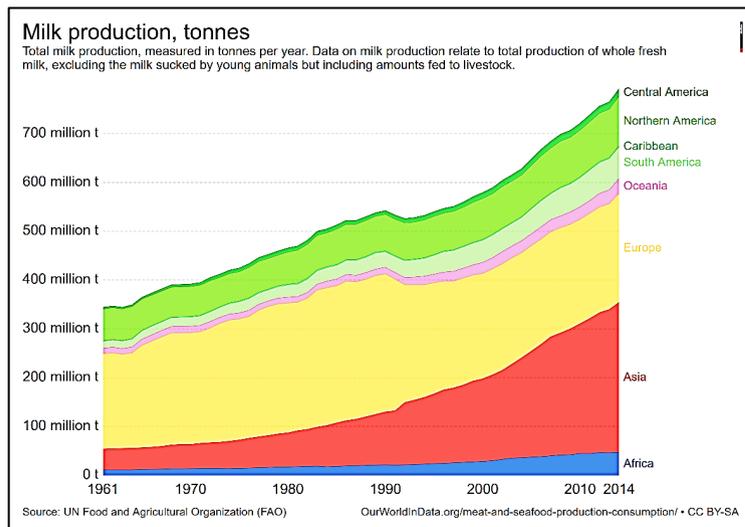
parte da população, a agropecuária aumentou progressivamente sua produção. Antes criados de maneira tradicional, em pequenas fazendas, os animais foram inseridos no método industrial, onde a busca por uma maior competitividade leva as grandes empresas a adotarem métodos de redução de custos em detrimento do bem-estar dos animais, de tal sorte que se agudiza o problema de sua proteção nesse contexto e em especial no que diz com a utilização de práticas de natureza cruel.

Gráfico 1 – Produção de carne no mundo medida em toneladas



Fonte: FAO (2017)

Gráfico 2 – Produção de leite no mundo medida em toneladas



Fonte: FAO (2017)

Com objetivo de maximizar a produção, os animais são em muitos casos criados sem ter qualquer contato com o ambiente externo, sem possibilidade de locomoção, ou, quando há essa possibilidade, em escala infinitamente inferior à necessária para seu desenvolvimento natural, sem a capacidade de conviver com seus pares socialmente e constantemente submetidos a processos que podem ser facilmente compreendidos como tortura, a exemplo da já conhecida prática de corte dos bicos das aves em confinamento.² Destaca-se que, a despeito da completa ausência de preocupação com relação ao bem-estar dos animais, a sua produção industrializada ainda se utiliza de uma série de antibióticos e medicamentos com o intuito de diminuir a mortalidade e aumentar a margem de lucro, o que resulta em uma diminuição ainda maior na qualidade de vida desses seres.

Diante da existência das referidas práticas, tornou-se inevitável o debate em relação às questões éticas e jurídicas suscitadas pelo tratamento

² Caso o leitor deseje se aprofundar nos métodos adotados pela indústria na criação de animais, sugere-se a leitura da seguinte bibliografia, que expõe detalhadamente as mais variadas formas de tortura utilizadas: SINGER, 2004.

dispensado aos animais não humanos também no que diz com sua utilização para produção de alimentos.

Ao discorrer sobre o comportamento ético e a razão moral que justifica o tratamento decente que deve ser dispensado aos demais seres vivos não humanóides, Peter Singer adota o que se nomeia de princípio da igual consideração. De acordo com o autor, o princípio básico da igualdade não requer tratamento idêntico, mas requer igual consideração (SINGER, 2004, p. 20). Realizando uma análise que compara o sexismo e o racismo ao chamado especismo,³ Singer conclui que as características físicas ou mentais não podem ser consideradas perante o princípio da igualdade, vez que a cor da pele ou a capacidade mental de um ser humano não o faz ser menos digno de consideração que os demais, assim como não se pode desconsiderar o bem-estar de um boi pelo simples fato do mesmo não possuir características físicas humanas ou intelecto desenvolvido em mesmo nível. O boi pode não ser capaz de utilizar linguagem ou de traçar discussões filosóficas, mas o fato é que, empírica e cientificamente, o mesmo comprovadamente sente, o que por si só já justifica moralmente que seu sofrimento seja levado em consideração.

Para o mesmo autor, cujas palavras aqui vão transcritas:

Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. (...) Portanto, o limite da senciência (...) é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. Demarcar esta fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria demarcá-la de maneira arbitrária. Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele? (SINGER, 2004, p. 10).

Dessa forma, Singer estabelece que a característica essencial que confere a um ser o direito à igual consideração é a sua senciência, ou seja, sua capacidade de sofrer ou sentir prazer. Visto que referida característica é verificada tanto nos seres humanos como nos demais animais, ela se torna o

³ Especismo, de acordo com Peter Singer, é como se denomina o preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies (SINGER, 2004, p. 11).

elemento de interseção entre todas as espécies, justificando a necessidade de que todas sejam semelhantemente consideradas.

Nessa perspectiva, independentemente da posição adotada no que se refere à possibilidade dos animais serem ou não dotados de uma particular dignidade e/ou titulares de direitos fundamentais na perspectiva jurídica ou mesmo direitos de natureza moral, o fato é que os animais reagem a estímulos externos assim como o ser humano, possuem sistema nervoso semelhante, sentem dor, medo e terror, de tal sorte que do ponto de vista da moral, não é possível encontrar argumentos que justifiquem a descon sideração de tal sofrimento.

Como já havia exposto Jeremy Bentham, o que importa – no que diz respeito aos animais - não é se eles podem raciocinar ou falar, mas se podem sofrer (BENTHAM apud SINGER, 2004, p. 11) e a ética, por si só, não permite que o homem permaneça insensível ao sofrimento dos demais seres vivos. Dessa forma, ainda que prevalecesse a tese de que não há como atribuir um valor intrínseco a esses seres vivos não humanos, na condição de seres sensitivos o reconhecimento da fundamentalidade da vida para além da humana implica pelo menos a existência de deveres proteção por parte do Estado, mas também da sociedade (SARLET, 2015, p. 232-233), incluindo-se aqui a proibição de práticas cruéis.

Nessa perspectiva, submeter animais a sofrimentos desnecessários e evitáveis com o objetivo de aumentar a margem de lucro de uma empresa não é moralmente e nem juridicamente justificável, ainda mais em face da existência e desenvolvimento de técnicas alternativas de criação, tal como a assim chamada criação orgânica de animais.

A produção de alimentos de maneira orgânica iniciou na metade do século XIX, influenciada pelo Movimento Cultural Naturalista (TORRES, 2011, p. 1511). A partir de então o homem passou a preocupar-se de maneira mais significativa com seu alimento e buscar uma melhor qualidade de vida através da alimentação. A base fundamental da produção orgânica de alimentos é a sustentabilidade, ou seja, uma produção sem degradação ambiental, natural e ecologicamente equilibrada. No caso específico da criação orgânica de animais, a mesma compreende procedimentos naturais que levam em consideração o bem-estar do animal, proporcionando-lhe uma vida similar à que teria caso estivesse na natureza. São utilizados recursos naturais, tais como a luz natural do sol, a chuva, grãos e pastagem

sem adulteração e sem aditivos químicos, entre outros. Evita-se a todo custo, portanto, uma criação sob condições artificiais, o que previne que o animal passe por um estresse excessivo ou que sofra qualquer espécie de procedimento semelhante à tortura.

As diretrizes básicas de uma produção orgânica são muitas. Estão entre elas: a necessidade de utilização de recursos naturais renováveis para a produção, a escolha de raças que sejam adequadas para a região, a exigência de boas condições de sombreamento, proteção contra ventos, frio e calor no manejo dos animais, também sendo exigido o seu conforto e proibindo-se sua estabulação por mais de 3 meses, a exigência de uma alimentação natural e orgânica, sendo terminantemente proibida a alimentação forçada, alimentos com agrotóxicos ou químicos, rações elaboradas com resíduos de animais (exceto peixes e derivados) e rações que contenham antibiótico, promotores de crescimento ou qualquer elemento artificial, entre outras especificações.⁴

No que diz respeito ao transporte e abate dos animais, as diretrizes estabelecem que o transporte deve ser o mais adequado possível, ventilado e minimizador de estresse, sendo proibido o uso de estímulos elétricos para a condução do animal. Ainda, quanto ao abate, os animais vivos jamais devem ter contato com animais abatidos em nenhum ponto do trajeto.

Percebe-se, portanto, que todas as diretrizes estabelecidas têm o condão de garantir uma existência digna aos animais inseridos na cadeia de produção. O objetivo principal é aproximar a criação desses animais da sua criação natural, respeitando-os e considerando o seu sofrimento, o que a distancia, e muito, da criação industrial padrão e a coloca como melhor opção para os indivíduos que não optaram por uma dieta vegetariana, mas consideram relevante que o seu alimento não tenha sido obtido mediante práticas que acarretam sofrimento desnecessário e agudo aos animais.

Com isso, nos aproximamos do problema central do presente texto, designadamente a existência, ou não, de um direito à informação e um correspondente dever de informar na esfera das relações de consumo de alimentos produzidos com a utilização de insumos de natureza animal.

3. A informação como direito fundamental do consumidor e dever do produtor: o problema jurídico-constitucional da obrigatoriedade

⁴ A produção orgânica de alimentos no Brasil, tanto vegetal como animal, segue as diretrizes definidas pela Federação Internacional de Movimentos da Agricultura Orgânica (IFOAM) e pelo regulamento da Comunidade Europeia nº 1804/1999, que valida o regulamento nº 2092/1991. (CARRIJO, 2002).

da informação sobre o modo de produção dos alimentos que utilizam animais como insumo

Muito embora já existam deveres de informação em relação a produtos na esfera das relações de consumo, no que diz com o problema ora versado, o da utilização de animais para fins alimentares, ainda se verifica – na ordem jurídica brasileira – um vácuo de regulamentação, inexistindo um dever específico de informação que tenha por objeto a forma mediante a qual tais alimentos são produzidos, qual seja: através da criação orgânica ou através da criação industrializada.

À vista disso é que aqui se sustenta a necessidade de estabelecimento de tal dever por parte do poder público, em especial pelo legislador mas também pelo Poder Executivo, na esfera de suas atribuições na área da regulação da produção de alimentos e da proteção ambiental, o que se justifica tanto pelo fato de se tratar aqui de uma decorrência do dever constitucional de proteção da fauna e da proibição de crueldade com os animais, quanto de um direito dos consumidores no sentido de poderem exercer de modo informado e consciente a opção pela aquisição e consumo de tais alimentos.

O fato é que devido à ausência de uma obrigatoriedade legal, atualmente a indústria alimentícia omite tal informação, a exemplo do que ocorre com os alimentos transgênicos. Percebe-se que poucos são os produtos que apresentam selos que identificam o modo de criação dos animais utilizados na produção da mercadoria, e quando há essa identificação ela sempre ocorre em produtos que seguem as diretrizes da produção orgânica, mas nunca com produtos que optam pela criação industrializada, visto que nesse caso o que se busca é evitar que o consumidor crie um conceito negativo da marca.

Destaca-se que não se está aqui apenas falando de produtos de origem diretamente animal, como é o caso da carne, leite ou ovos, mas também de produtos que se utilizam de tais insumos, como bolachas, margarina, pães e uma infinidade de outros itens, até porque no caso destes últimos a identificação torna-se muito mais difícil, para não dizer impossível, o que viola – no nosso entender - diretamente o direito à informação adequada do consumidor.

O direito dos consumidores à informação e correspondentes deveres informacionais dos fornecedores, produtores, etc., inserem-se no contexto mais amplo de um direito fundamental à informação, aqui compreendido não como liberdade de informação, mas sim, direito a ser informado. Aliás, o direito à informação adequada, suficiente e veraz passou a assumir a condição de um dos direitos fundamentais mais importantes na sociedade contemporânea, dadas as consequências e impacto da falta ou deficiência informacional sobre os direitos fundamentais (GARCIA, 2015, p. 2). Também a necessidade de impor à indústria alimentícia a obrigatoriedade de uma rotulagem mais completa e informativa no que se refere ao modo de criação dos animais que foram fonte dos ingredientes que compõe seus produtos está intimamente ligada à garantia do direito fundamental à informação, mediante a sua concretização na esfera específica do dever (e correspondente direito fundamental) constitucional de proteção dos consumidores. Assim, é da articulação entre o dever estatal de proteção da fauna, a proibição de crueldade com os animais, o dever estatal e correspondente direito à proteção dos consumidores e o direito fundamental à informação que se pode e deve extrair a obrigação de informar aqui advogada e que também encontra suporte na esfera da normativa infraconstitucional, com destaque para o Direito do Consumidor e a sua compreensão doutrinária e jurisprudencial.

De modo a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção do consumidor e atendendo ao disposto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 1990 foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, que, entre seus princípios gerais enumerados nos artigos 1º ao 7º, garante o direito à informação, especificamente no que se refere ao direito à informação do consumidor.

A defesa do consumidor como direito fundamental e o seu direito à informação adequada, suficiente e veraz é um reflexo do surgimento do Estado Social e Industrial, no qual se passou a demandar uma atuação positiva para a garantia dos direitos e do bem-estar de seus cidadãos, em oposição ao superado Estado Liberal, mínimo, de quem se exigia uma conduta negativa, de abstenção. Como bem expõe Paulo Luiz Neto Lôbo:

A tensão entre globalização econômica e Estado Social levou à contradição entre a demanda econômica do Estado mínimo, dominado pelo mercado, e a demanda social da função regulatória. (...) O direito do consumidor, incluindo

o direito à informação, insere-se nesse contexto de reforço do papel regulatório, pois suas regras tutelares configuram contrapartida à liberdade irrestrita de mercado, na exata medida do espaço de humanização dos sujeitos consumidores (LÔBO, 2011, p. 2).

Assim sendo, tendo em vista que o mercado transformou o consumidor em um ente despersonalizado, limitando-o apenas a ser o elo final da cadeia de produção, o direito do consumidor surgiu para recuperar sua dimensão humana “na medida em que o afirma como sujeito, titular de direitos constitucionalmente protegidos” (LÔBO, 2001, p. 4). Proteger o consumidor, portanto, como Antonio Pinto Monteiro bem descreve, significa “lutar pela qualidade do relacionamento humano – no que ele implica de respeito pela dignidade do Homem e pelo seu poder de autodeterminação e no que ele significa de uma solidária e responsável participação na vida em comunidade” (MONTEIRO, 1996, p. 492). Logo, de suma importância a garantia do direito à informação do consumidor para que consequentemente também se garanta o direito fundamental à defesa do mesmo, reforçando-se assim sua humanização perante o mundo capitalista contemporâneo.

Em que pese o direito à informação ter sido previsto apenas genericamente na CF, é certo que o direito específico à informação do consumidor também é considerado um direito fundamental. Primeiramente, cabe-nos estabelecer e discernir os dois âmbitos em que o direito à informação se apresenta: o âmbito da comunicação e o âmbito consumerista. O direito à informação no âmbito do direito da comunicação compreende o direito fundamental à liberdade de expressão, direito oponível ao Estado e aos demais componentes da sociedade, de não impedirem o acesso e a transmissão de informações (LÔBO, 2001, p. 3). Nesse sentido, o direito à informação assume uma dimensão negativa, típica (embora não exclusiva) dos direitos de liberdade.⁵

Por outro lado, no que se refere ao direito à informação no âmbito do direito do consumidor, o mesmo é considerado um direito à prestação positiva, oponível a todo fornecedor de produtos ou serviços, no âmbito de uma eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, que se verifica

⁵ Nesse sentido, v. por todos SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

de maneira indireta, mediante a atuação do legislador dando conta do dever estatal de proteção ou mesmo de modo direto, quando inexistente opção legislativa pertinente, pena de se estabelecer uma lacuna de proteção.⁶

Ainda nesse contexto, calha sublinhar que o desequilíbrio de forças entre fornecedor e consumidor se deve especialmente à desigualdade de informação existente entre eles. Enquanto os fornecedores conhecem detalhadamente os bens que colocam à venda, o consumidor em geral não possui meios de acesso a qualquer informação que não se deseje divulgar, tornando-se incapazes de eleger o produto conscientemente.

Estas “deficiências informativas” permitem que “os consumidores se vejam induzidos a adquirir bens, produtos ou serviços, ou ainda aceitar condições, que rechaçariam se tivessem uma mais ampla e eficaz informação” (GUILLÉN CARAMÉS, 2015, p. 67). É o que ocorre – voltando-nos ao mote do presente texto - no caso dos alimentos obtidos mediante a criação industrializada e, em especial, por meio de práticas cruéis com os animais, pois o que se verifica é que pelo menos parte dos consumidores acaba adquirindo determinados alimentos no mercado pelo fato de não terem conhecimento de tais detalhes, deixando de optar por alimentos (ou mesmo outros bens de consumo) compatíveis com suas convicções no que diz com a proteção dos animais.

Nesse sentido, como bem afirma Carolina Vaz:

A finalidade última da divulgação correta dos ingredientes dos produtos alimentícios nos rótulos e de seus nutrientes é informar aos consumidores o conteúdo do que eles estão adquirindo. Além de propiciar que as pessoas elejam de forma consciente o que querem ingerir, permitindo que exerçam autonomamente sua vontade, (...) (VAZ, 2015, p. 95).

Ainda no que diz respeito à existência de um direito à informação e correspondente dever de informação dos consumidores, é também possível vincular tal direito e dever aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, posto que ambos formam a base principiológica do direito à informação do consumidor no CDC.

⁶ Advogando uma eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, v. por todos, SARMENTO, 2004.

Previsto expressamente no art. 4, III, do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé objetiva implica “a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro” (MIRAGEM, 2014, p. 134). Destaca-se que quando se trata do princípio da boa-fé, necessariamente se está fazendo referência à boa-fé objetiva, vez que a boa-fé subjetiva não compreende um princípio, consistindo apenas na falta de intenção de um sujeito em prejudicar outrem (o indivíduo “agiu de boa-fé”, por exemplo).

Entre as funções da boa-fé objetiva está a função criadora-integrativa, ou seja, a função de criar deveres jurídicos além da obrigação principal, dentre os quais o dever de informar (GARCIA, 2015, p. 6). Para que o fornecedor de alimentos aja com lealdade e respeito às expectativas legítimas do consumidor deve fornecer o máximo de informações possíveis sobre seu produto, respeitando assim o princípio da boa-fé.

Ademais, como bem exposto por Bruno Miragem, o princípio da boa-fé não apenas impõe ao fornecedor o dever de informar, mas impõe sim um dever de informar qualificado, não exigindo simplesmente que o mesmo ofereça as informações devidas, mas que essas sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor (MIRAGEM, 2014, p. 135), inclusive para que as expectativas criadas pelo mesmo ao adquirir o produto sejam respeitadas.

Dessa forma, é necessário que a rotulagem dos produtos alimentícios especifique claramente o que o consumidor está adquirindo para que assim o mesmo possa agir de maneira consciente no mercado de consumo, garantindo-se deste modo, também, a sua liberdade de escolha, vez que uma escolha só será considerada livre se realizada quando de posse de todas as informações necessárias que possam vir a interferir na mesma.

No mesmo sentido caminha o princípio da transparência, que estabelece que a relação contratual deve ser clara e correta, exigindo-se a descrição precisa do produto ou serviço a ser prestado. Tal princípio tem imensa importância na fase pré-contratual, vez que o fornecedor deve dar ao consumidor a possibilidade de conhecer exatamente o produto que está sendo ofertado, propiciando-lhe informação prévia correta e transparente do seu conteúdo (GARCIA, 2015, p. 7).

Visível, portanto, que o direito à informação do consumidor, ademais de sua base constitucional, assume concretude e ganha força no Código de Defesa do Consumidor por meio dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, vez que para observar tais princípios o fornecedor deve garantir informação adequada ao consumidor. Portanto, para que o fornecedor de alimentos observe princípios de tamanha importância, imperioso que o mesmo forneça a informação clara e adequada no que se refere o modo de criação dos animais insumos de seus produtos, visto que para a sociedade moderna tal informação vem se tornando essencial.

Para que o direito à informação dos consumidores seja adequadamente respeitado e atendido, devem ser observados determinadas diretrizes e requisitos, igualmente associados aos princípios e deveres de boa-fé e transparência, como é o caso, entre outros, dos deveres específicos de informação estabelecidos nos artigos 8º e 10 (informação sobre os riscos e periculosidade), 12 e 14 (defeitos de informação), 36 (dever de informar na publicidade) do Código de Defesa do Consumidor (MIRAGEM, 2014, p. 200-201).

Salienta-se, no entanto, que para que o fornecedor cumpra seu dever de informar, não basta que as informações relevantes sobre o seu produto sejam transmitidas para o consumidor, mas que sejam transmitidas de modo adequado e eficiente, ou seja, atingindo o seu fim que é o esclarecimento do consumidor. Dessa forma, a eficácia do direito fundamental à informação do consumidor não se satisfaz apenas com o cumprimento formal do dever de informar, como expõe Bruno Miragem, devendo a informação ser percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor, assegurando, deste modo, a existência de uma “equidade informacional das partes” (MIRAGEM, 2014, p. 201).

Paulo Luiz Neto Lôbo, no entanto, define três, e não apenas dois requisitos para o dever de informar, estabelecendo que o dever de informar o consumidor deve preencher os requisitos de adequação, suficiência e veracidade. Em síntese, o requisito da adequação exige que os meios utilizados para a propagação da informação sejam compatíveis com o produto e com o consumidor destinatário típico, devendo os símbolos empregados serem claros e precisos. Como expõe Lôbo:

A legislação de proteção do consumidor destina à linguagem empregada na informação especial cuidado. Em primeiro lugar, o idioma será o vernáculo.

Em segundo lugar, os termos empregados não devem ser compatíveis com o consumidor típico destinatário. Em terceiro lugar, toda a informação necessária que envolva riscos ou ônus que devem ser suportados pelo consumidor será destacada, de modo a que "saltem aos olhos" (LÔBO, 2001, p. 8).

Já o requisito da suficiência compreenderia a completude e integralidade da informação, sendo vedada a omissão de informações não vantajosas para o fornecedor, tais como a criação desumana, à base de tortura, dos animais que estão comercializando. Lôbo ainda afirma que a massificação do consumo agravou o distanciamento da informação suficiente, e com razão, vez que o resultado dessa massificação é o afastamento progressivo entre o consumidor final e o fornecedor do produto, distanciando-o cada vez mais da possibilidade de obter uma informação completa sobre o que consome. Por fim, no que se refere ao requisito da veracidade, o mesmo exige que a informação corresponda às reais características do produto, devendo os dados acerca do conteúdo, composição, preço, e etc., serem verazes.

O autor em seu artigo sobre o tema ainda cita a garantia de cognoscibilidade do direito à informação. Cognoscível é o que pode ser conhecido e compreendido pelo consumidor, ou seja, o direito de informação só será eficaz se a informação for passível de compreensão pelo consumidor típico, razão pela qual, muitas vezes, a opção por um simples símbolo no rótulo do produto, que não tenha relação direta com o que se está querendo transmitir, é ineficaz.

Percebe-se, portanto, que a entrega de uma informação adequada, suficiente, veraz e cognoscível é exigida para que o fornecedor cumpra de fato com seu dever de informar e para que, conseqüentemente, o consumidor tenha salvaguardado o seu direito à informação, e com razão, vez que para que o consumidor realize verdadeiramente uma escolha consciente, essencial que esteja de posse de uma informação completa e qualificada.

4. Considerações finais

Tudo somado e ainda no que diz respeito ao direito à informação do consumidor, em que pese não estar direta e textualmente previsto na CF, resta evidente sua condição de direito implicitamente positivado, não se tratando, portanto, apenas de um direito de matriz infraconstitucional, porquanto a legislação protetiva do consumidor, em especial naquilo que envolve os aspectos nucleares à tal proteção, integra o próprio núcleo essencial legislativamente concretizado do direito fundamental à proteção do consumidor. Isso se justifica, entre outros argumentos, já pela hipossuficiência do consumidor em face da indústria e no âmbito do mercado de consumo, caracterizado, em regra, por uma relação de caráter assimétrico, de tal sorte que o direito fundamental à informação dos consumidores opera também como garantia de outros aspectos vinculados à sua proteção.

Como já mencionado, a implantação de uma nova consciência ambiental e a assimilação de que os animais possuem a capacidade de sentir desencadeou uma preocupação coletiva quanto às práticas abusivas utilizadas na criação dos mesmos, impelindo o consumidor a desejar consumir produtos que não se coadunam com referidas práticas, o que, conseqüentemente, passou a exigir do fornecedor a amplificação das informações disponíveis nos rótulos alimentícios. No entanto, como é possível aferir através da observância dos rótulos dos produtos disponíveis nos supermercados, o fornecedor de alimentos, na ausência de uma obrigatoriedade legal, atualmente omite tal informação, a exemplo do que ocorre com os alimentos transgênicos, geralmente com intuito de evitar que o consumidor crie um conceito negativo da marca.

Através deste trabalho se pretendeu expor a exigência constitucional de que tal informação conste no rótulo, na medida em que o direito fundamental à informação do consumidor, amparado também pelos princípios consumeristas da boa-fé e da transparência, exige que o mesmo tenha ao seu alcance todas as informações necessárias quanto ao que está adquirindo. Isso porque, de posse destas informações essenciais, será possível para o consumidor tomar uma decisão livre e consciente no momento da compra, garantindo-se, assim, sua liberdade de escolha, autonomia e, conseqüentemente, sua dignidade humana.

Nas palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo, “a dignidade humana não estará assegurada se a realidade existencial de submissão, no mercado de consumo cada vez mais despersonalizado, não for levada em conta pelo direito”

(LÔBO, 2001, p. 2). Dessa forma, imprescindível que os operadores do direito se voltem para essa problemática, de maneira que se faça cumprir o dever de informar do fornecedor no que tange ao modo de criação dos animais por ele utilizados e, deste modo, se garanta o direito à informação do consumidor e, conseqüentemente, a sua real proteção e dignidade.

Referências

BENTHAM, Jeremy. Introduction to the Principles of Morals and Legislation apud SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004.

CARRIJO, Maria Cristina Galvão Rosa; ROCHA, Helinton J. **Carne Orgânica: “Novos rumos para a pecuária de corte”**. In: I CONFERÊNCIA VIRTUAL GLOBAL SOBRE PRODUÇÃO ORGÂNICA DE BOVINOS DE CORTE, 2002.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS – FAO. **Total meat production measured in tonnes**. Disponível em: <<http://www.fao.org/faostat/en/?#data/>>. Acesso em junho de 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. O princípio da informação na pós-modernidade: direito fundamental do consumidor para o equilíbrio nas relações de consumo. **Revista Direito UNIFACS**. Cidade, Salvador, nº 176, 2015.

GUILLÉN CARAMÉS, Javier. El Estatuto Jurídico del Consumidor. Madrid: Civitas, 2002. In: VAZ, Caroline. **Direito do Consumidor à Segurança Alimentar e Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 37, 2001, p. 59-76.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de *et al.* **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Ed. Unilasalle, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2014.

MONTEIRO, Antonio Pinto. Comunicação e Defesa do Consumidor – Conclusões do Congresso. **Comunicação e Defesa do Consumidor. Actas do Congresso Internacional**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1996, p. 489-492.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Editora Lugano, 2004.

TORRES, Thaysa Rodrigues et al. Produção de carne orgânica. **Revista Eletrônica Nutritime**, Viçosa, v. 8, nº 03, 2011, p. 1509-1516.

VAZ, Caroline. **Direito do Consumidor à Segurança Alimentar e Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.